

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

I	eam
-	FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO	MEIO AMBIENTE



		N.		
		١.		
21	٨v	8.	2	
-	9	a.	•0	

MI MENU	LITAR	FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIEN	ESTADUAL ITE	INSTITUTO ESTADUAL DE FLOR	RESTAS	DE GESTÃO DAS ÁGUAS	1. AUT	A.A.	FISCALIZA	удо. н <u>-</u>		20 10	_ 10	ina 2/3
2. AG	ENDAS	S: 01 [★] FE	EAM	02 [] IEF	03	B[] IGAN	Hora: 09	30	Dia: 18	Mês: 7	nary	9 Ano	:20	10
3. Mo	tivação	o: [X Denúncia	[] Min	istério Público	[] Pode	r Judiciário	[] Operaçõe	es Espe	eciais do CGFA	I []SUPI	RAM [] COPAM/	CRH [] Rotina
de	FEAM	: [] Condicion	antes	[] Licenciam	ento [] AAF	[]Emergênd	ia Amb	oiental []	Acompanh	amento	de projeto	1>	√ Outros
4. Finalidade	IEF: [] Fauna [] Pesca	[] DAIA	[] Re	serva Lega] APP [] Danos er	m áreas	protegidas	1] Outros
這	IGAM:	[] Outorga				[] Outr	os							
	Pro	ividade Jurão di ocesso nº.	concu	eto asfai	etico		06.Órgão:	02. Cc	ódigo 10-02-2	2	3. Classe 5 7.[] N		Porte	
	250	11995/00	06/20	02			00.Olgao.	Hill				ao possur	process	
cação	R	Nome do Fisca		l de Van	menta 112. CNH	uão I	Vilaniza	rias	09.[]CI 17. 78:					
5. Identificação	14Pla	aca do veículo - U		AVAM					o do documento ambiental					
5.	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)							18. Ins	18. Inscrição Estadual - UF					
	19. En	ndereço do Fisca		Correspondênc	cia: Rua, Ave	nida, Rodovia					./ KM 155	21.Comp		
		irro/Logradour					23. Municípi	The state of	ia.					24. UF M 6
	25. CH		11110	26. Cx Posta	al 27.	Fone: 3 2	10	419	28. E-ma	uil	<i>H</i> AHIII			
3	01 En	dereço: Rua, Aver		a, Fazenda, etc.	HITT		Englithill							
ção	02. N°		mplemer	nto		1-3	Mustule	an	ouro/Distrito/Lo	11	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1			
aliza		unicípio Le de la dela de	2				06. CE	P	1 4000	07. F	one)			
Local da Fiscalização		ferência do loca				v = 1=5			Illia.	111.				
al da								A			7/10		N.	
00	ord.	Geográficas	DATUM [★] SAD 69		Grau	Latitu Minuto /		egundo /	Grau /	Mi	ongitude nuto	Segu	ndo
9	. Coord.		[FUSO] Córrego Al	egre	2	1 4	2	45,6	Grau 43		27	Segu	1,8
	.60	Planas UTM	22	23	24	X=	To be the		(6 dígitos)	Y=	WIE	F = I	(7 dígitos

10. Croqui de acesso



2ª Via Processo Administrativo



Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Fundação Estadual do Meio Ambiente Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambien Gerência de Fiscalização

	FEAM=	OACA	O ESTA
telotocolo n Divisão: /	3306596	000 3 6	13 E
Mat	Visto	m 2	W
		10	MBIENT

OFÍCIO Nº 42/2010 GFISC/DMFA/FEAM

Belo Horizonte, 29 de março de 2010.

Ref.: Encaminhamento de Auto de Infração Processo COPAM: 250/1995/006/2002

Prezado Senhor:

Comunicamos que na vistoria realizada em 18/03/2010 nas instalações deste empreendimento, verificou-se que o seu funcionamento encontra-se em desacordo com a Legislação Ambiental vigente.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 010213/2010, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento desse ofício, para apresentar defesa endereçada à FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente, localizada na Cidade Administrativa do Governo de Minas – Edifício Minas – Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde – Belo Horizonte/MG – CEP: 31.630-900.

Atenciosamente.

João Carlos da Silva Monteiro Gerente de Fiscalização

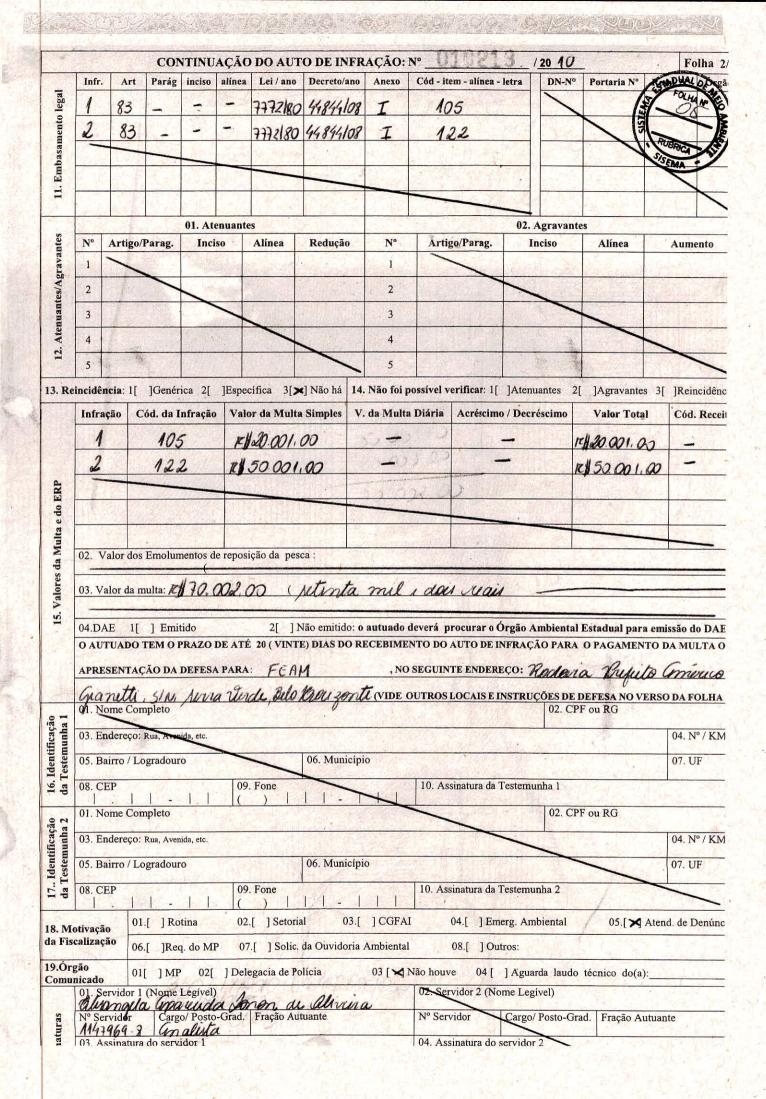
À
EMPAV- EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO
AVENIDA BRASIL, N°1055
POÇO RICO – JUIZ DE FORA/MG
CEP: 36.020-110

FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente - Cidade Administrativa do Governo de Minas – Edifício Minas Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde – Belo Horizonte/MG – CEP: 31.630-900.

home page: www.meioambiente.mg.gov.br

	26	W.		MACANGKOPAS				Mary Mary Miles		الأرونانية
	SECRI	ETAR	IA DE ESTADO D	E MINAS GERAIS DE MEIO AMBIENTE E ENTÁVEL - SEMAD		Dia: 2.0 M		The state of the s	20 10	Folha 2/4
	Sistem	a Esta	dual de Meio Amb	iente – SISEMA	Hora: 09:00	Dia: 29 Me bstituição ao AI nº	ês: Mary	e Ano: a	2010	
		ATVAMAZ AZ	tadual de Política A tadual de Recursos	Ambiental – COPAM Hídricos – CERH	Lavrado em Su		culado ao:	//////////////////////////////////////		N° de Folhas
					Auto de Fiscaliz	ação Nº: 015 956	12010 de	18/03/	2010	Anexadas:
	POI	LÍCIA	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS PRETIDUTO AMPRIENO DE GUERACO DAS AGUAS	B.O. N°:	013 130	_ de	e / /	20.10	
	2. AGI	ENDA	: 01 [≯ FEAM	02 IEF 03 IGAM	3. Órgão Autua	nte: 01 [≯ FEAN	M 02 []	IGAM 03 []]	IEF 04	4[]PMMG
	10.51	100 1-01] Advertência	02.[🔀] Multa Simples	03.[] Multa dia	ária 04.[] Apree	ensão 05.[] Destr/Inutilização	06.[]	Susp.Venda
	lidad	07.[] Emb. de obra	08.[] Susp. Fabricação	09.[] Emb de A	tiv. 10.[] Dem.	obra 11.[] Susp. Parc. Ativ.	12.[]	Susp.T. Ativ.
	4. Penalidades	13.[] Rest. Direitos 14.[] Perda de produto 15.[] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo téc								técnico
	4.	1.0		sada em razão de crime	Nº do Documento	Oliver and the second				
	40	Pro	tividade	nereto assaltico		02. Códig C- 10	-02-2			mde
	idad	115 1	rocesso nº. 0/1995/00		06	ó.Órgão:		07.[] Não	possyl pr	ocesso
	Ativ	08.	Nome do Autu	ado	+ -	21.1	09.[]CP.		20 4	10
	ado e	11. R	rgrusa Trui	nicipal de Monin	CNH-UF	Wilanizaia	17. 78 13. [] RC		2-1	9
	Identificação do Autuado e Atividade	14F	Placa do veículo u	tilizado Infração- UF 15. F	RENAVAM		16. N° e tip	po do documento amb	biental	
	op o	17. N	lome Fantasia (Pess	soa Jurídica)	ill an			18. Inscrição Esta	dual - UF	
	icaç?	19 E		lo - Correspondência: Rua, A	venida, Rodovia			20. N°. / KM	21.Compl	emento
	lenti		airro/Logradouro	sil	23.	Município		1055	E/1	24. UF
	5. Ic	25. C	9 Ruca	26. Cx Postal 2	27. Fone:	uz de dono	28. E-mail			M6
		316	5.01210-1		(32) 3 2 1	15-6141919	02. CPI	E/CNPI		
	Envolvidos onsáveis	01. N	1441111					Hill Halling carriers		
	Envolvid Jonsáveis	03. Forma de Participação na infração/ vincule com a atividade 04. A. I. N°.								
		05. Nome						06. CPF/CNPJ		
	6. Outros / Resp	07. F	orma de Participaç	ão na infração/ vínculo com	a atividade:		08. A. I	. Nº.		
	4111	100		la, Rodovia, Fazenda, etc			- 400		02. N°.	03.KM
		-	Complemento (apart	amento,loja, outros)		05. Bairro/Lograd	louro/Distrito	o/Localidade		
	ıção		Aunicípio A	the second		07. CEP	2 1 1	08. Fone		1 1 1
	Infra	09.In		e aquático: 1[] Rio 2		3 6 . 0 2 (]Represa 4[]Reservató	rio 5[]Pesque-F	Pague 6	6[]Criatório
000	o da	7	Outro Leferência do local		Denom	inação do local:				
	7. Localização da Infração	10. K	acterencia do locar							
	Loca			DATUM		Latitude		Lon	gitude	
	7.	Coord.	Geográficas	[X SAD 69	Grau 24		egundo (Grau 43 Minut		Segundo
			Planas UTM	[] Córrego Aleg		40	45,6		x+	21,8
			A .	22 23	24 X=	(h:		ratão nº 4:	66	(7 digitos)
	ção	1- 1	sexumpu	a condiciona		nitorames		rayao n. 4.) 5 Vu	gerenie
	Infra	2	Paulor	of an Juraioun	a autoria		1	discolling	na	1imal
	o da]	d-	Leado do	avego amongi	adurio de	nan aa v	juga o	tico	140	grice
4	Descrição da Infração	ano	mane a	a umna w gr	oungo ai	aranew	argan	u co.		
	Des			AM SOACA	O EST					THE
	8		Protocolo nº: 32	AN TOO SU	7428 /10	195/00H	19010			
-	H		Ohisão: NAT	2010/5/10	L. NB	100-100-1	2010			
	ação nenta		Mat	Visto // // // // // // // // // // // // //	MBIENTE	e in ann				
	9. Anotação Complementar									
1	Con									
	0	01. A	ssinatura do Agen	te Autuante	02	2. Assinatura do Au	tuado			

2ª Via Processo Administrativo



REENCHER COM LETRA DE FORMA DESTINAT	TÁRIO DO OBJETO / D	AR	VBRI	A
À EMPAV- EMPRESA MUNI AVENIDA BRASIL, N°1058 POÇO RICO – JUIZ DE FO CEP: 36.020-110	CIPAL DE PAVIMEN		ZAÇÃO —	ات
ECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICA DE COLORADA DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICA DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICA DE CONTEÚDO	AÇÃO) / DISCRIMINACION	NATUREZA DO ENVIO / NA PRIORITÁRIA / PR EMS SEGURADO / VAL	PIORITAIRE	2
SSINATURA DO RECEBEDOR SIGNATURE DU RÉ OME ZEGIVEL DO RECEBEDOR VIOM LISTELE DU		F DE LIVRATION UNIDAD	DEENTREGA EDETESTINO DE DESTINATION	
° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPES ADO I SIGNATURE DE L'AGENT	Forza (1050-0)	7)	



Exmo. Sr. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM – Órgão Seccional do Conselho Estadual de Política Ambiental – CORÂNTER

Prezada ANA Cristina

2304 10 HORA
HORA
HORA
HORA
ASSINATURA/PROTOCOLO

Para conhecimento e providências.

Alexandre Magrineli dos Rete Chefe de Gabinete Masp 387128-2

Auto de Infração nº 010213/2010

EMPAV – EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E

URBANIZAÇÃO, Empresa Pública Municipal com personalidade jurídica de direito privado, criada pela Lei Municipal nº 4.775, de 17 de dezembro de 1974, inscrita no CNPJ sob o nº 17.783.044/0001-38, com sede na cidade de Juiz de Fora/MG, na Avenida Brasil, nº 1055, bairro Poço Rico, por seu Diretor Presidente, Engº. Jefferson Rodrigues Júnior e por seu Procurador que a esta subscrevem, com instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., tendo em vista o Auto de Infração nº 010213/2010, apresentar DEFESA referente a irregularidade de natureza grave e gravíssima, constatada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, com fundamento na legislação vigente, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:

- 1 DA AUTUADA E SUA USINA DE ASFALTO Conforme pode ser verificado pelo exame do Estatuto da Autuada, trata-se de uma Empresa Publica Municipal, cujo capital social é 100% integralizado pelo Município de Juiz de Fora/MG e a produção de sua Usina de Asfalto está voltada ao atendimento dos interesses públicos da Municipalidade em operações de pavimentação e recomposição asfáltica (tapa buracos). Desta forma, a Autuada <u>não</u> tem como objetivo o lucro advindo de sua prestação de serviços e fornecimento de material, e sim o atendimento às necessidades da população Juizforana, recebendo dos cofres do Município de Juiz de Fora apenas o necessário para pagamento de sua folha de Servidores Públicos, encargos sociais, trabalhistas e fiscais e seus fornecedores.
- 1.1 Salta evidente e irrecusável, pois, que a Autuada busca e prima pelo cumprimento das normas e rotinas das mais diversas áreas, inclusive referente a Legislação Ambiental.
- 2 DA CONDICIONANTE Nº 4 DA LO Nº 455 A Diretoria da Autuada é nomeada pelo Prefeito Municipal e, com a modificação da Chefia do Executivo Municipal havida no início de 2009, novos Diretores foram nomeados para ocupar os respectivos cargos na Autuada.

0001092215012010



Empresa Municipal de Pavimentação e Urb

22/04/10



- 2.1 Conforme documento anexo, em 14 de janeiro de 200 autorizada pela Gerência da Divisão de Monitoramento e Geoprocessamento prorrogação de 90 dias a contar de 19/12/2008 da elaboração e entrega do relatório de automonitoramento de efluentes atmosféricos, tudo conforme justificativas apresentadas naquela oportunidade.
- 2.2 Desta forma e como a situação referenciada não foi modificada, aliado ao fato do pouco conhecimento sobre as normas e os procedimentos que regem a Autuada devido ao escasso tempo de ocupação dos cargos pelos novos Diretores, a contratação de sociedade empresária habilitada para elaborar o predito relatório não foi concluído no prazo autorizado.
- 2.3 Nada obstante tal fato, já foi contratada a empresa ENGESER
 Engenharia e Serviços Ltda. para proceder a elaboração do Relatório de Amostragem de Efluente Atmosférico da Usina de Asfalto da Autuada, o que já está sendo providenciado (doc. anexo) ficando ajustado que até 23/04/2010 o predito documento será devidamente entregue.
- **2.4** Ressalte-se por oportuno que, em todos os Relatórios anteriormente apresentados, jamais foi constatada qualquer alteração nas conduções de operação da Usina sendo que "a concentração de material particulado está dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor, onde a Deliberação Normativa 11/86 do COPAM, determina um máximo de 90 mg/Nm³ e emissões visíveis inferiores a 20% de opacidade".
- 2.5 Pelas razões expostas restou patente que a Autuada em momento algum quis ou pretendeu deixar de cumprir a Condicionante nº 4 estabelecida na LO nº 455, não havendo qualquer má fé por parte da Autuada, ocorrendo apenas um descompasso ou desatenção do prazo, não podendo ser considerado tal fato como uma desconsideração na observância da predita Condicionante.
- **3 DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA** O Auto sob exame ainda aplicou à Autuada multa por "causar poluição atmosférica oriunda de fuga de poeira no final do secador da usina de produção de concreto asfáltico".
- 3.1 Acontece que a situação encontrada pela Analista, Agente da Fiscalização, efetivamente não aconteceu, *respecta venia*.
- 3.2 Nada obstante, a Autuada providenciou uma revisão em seu equipamento, realizando um reaperto, uma regulagem da chama do secador e trocando as juntas.
- 3.3 Aliado a isso a Autuada providenciou a compra e troca das mangas do filtro, tudo objetivando obstacular qualquer possibilidade de fuga de poeira ou de causar eventual poluição atmosférica.
- 3.4 Uma vez mais a Autuada se socorre dos Relatórios de automonitoramento de efluentes atmosféricos anteriormente produzidos e do que





será apresentado até 23/04/2010 para demonstrar que não ficou eviden qualquer poluição causada por sua Usina.

- **4 DAS ATENUANTES -** *Ad argumentandum tantum*, caso este N. Órgão julgador entenda pela aplicação da penalidade, passa a Aututada a discorrer sobre a presença das atenuantes, de sorte a possibilitar a redução da penalidade.
- **4.1** Relativamente ao descumprimento da condicionante nº 4 da LO nº 455, e considerando a situação fática, o histórico do empreendedor e sua natureza jurídica, verifica-se a presença das atenuantes descritas no artigo 68, I, alíneas "c" e "d" do Decreto Estadual nº 44844/2008 (respectivamente, "menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos" e "tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar").
- 4.2 Relativamente à suposta provocação de poluição atmosférica, e também considerando a situação fática, o histórico do empreendedor e sua natureza jurídica, verifica-se a presença das atenuantes descritas no artigo 68, I, alíneas "a", "c" e "d" do Decreto Estadual nº 44844/2008 (respectivamente, "a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato", "menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos" e "tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar").
- 5 DO TERMO DE COMPROMISSO Novamente apenas a título de argumentação, a Autuada requer desde já que, caso subsista alguma penalidade pecuniária, seja celebrado um Termo de Compromisso, nos termos do artigo 63 do Decreto Estadual nº 44844/2008.
- 6 DO PARCELAMENTO Ainda em homenagem ao princípio da eventualidade, a Autuada requer desde já que, caso subsista alguma penalidade pecuniária, seja deferido o parcelamento em até 60 (sessenta) vezes, nos termos dos artigo 50 e seguintes do Decreto Estadual nº 44844/2008.
- 7 –**DO PEDIDO** *Ex positis*, requer a Autuada à Egrégia Câmara de Atividades Industriais do COPAM, que considere descaracterizado, tornando o insubsistente, o **Auto de Infração nº 010213/2010**, arquivando-se o presente Processo Administrativo.
- 7.1 Caso assim não entenda, ou entendendo-se em aplicar penalidade pecuniária, que seja em seu valor mínimo, tendo em vista o porte do empreendimento e a finalidade social a que se destina e as medidas de controle ambiental que sempre foram rigorosamente adotadas.



MI



- 7.2 Caso aplicada a penalidade pecuniária, o que aqui se almite apenas por argumento, sem transigir, que seja revertida em obrigações traduzindo-se na execução de medida de interesse de proteção ambiental ou outra definida por essa Colenda Entidade, de acordo com a legislação vigente.
- 7.3 No caso de aplicação de qualquer das penalidades preditas, requer a Autuada que sejam levadas em consideração as atenuantes presentes *in casu*, bem como a natureza jurídica da Empresa Pública Municipal Autuada que não visa lucro no desenvolvimento de suas atividades, sendo seus custos e gastos supridos e custeados pelo Município de Juiz de Fora.

Nestes termos,

a. deferimento.

Juiz de Fora para Belo Horizonte, 20 de abril de 2010.

Jefferson Rodrigues Júnior - Diretor Presidente

Lucio A. S. Martins - Assessor Jurídico



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Divisão: A

Visto

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Gabinete

Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO Nº: 00205/1995/007/2010

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 10213/2010

INTERESSADO: EMPAV- EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E

URBANIZAÇÃO

ANÁLISE

Relatório

A Empresa Municipal de Pavimentação Urbanização Ltda foi autuada como incursa no artigo 83, anexo I, nos Códigos 105 e 122, ambos do Decreto nº44.844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

> "1. Descumprir a condicionante nº 4 da Licença de Operação nº 455 referente à apresentação dos relatórios de automonitoramento;

> 2. Causar poluição atmosférica oriunda da fuga de poeira no final do secador da usina de produção de concreto asfáltico."

Foram impostas penalidades de multas simples, uma no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) pelo cometimento da infração de natureza grave descrita no Cód. 105 e outra de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) pelo cometimento de infração gravíssima, tipificada no Cód. 122, levando-se em conta o Porte Grande do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 10213/2010 em 31/03/2010, através do OFÍCIO Nº42/2010GFISC/DMFA/FEAM, apresentou defesa tempestivamente em 22/04/2010, alegando em síntese que:

- trata-se de Empresa Pública Municipal, sendo a produção da Usina de Asfalto voltada ao atendimento dos interesses públicos da municipalidade em operações de pavimentação e recomposição asfáltica;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



- a Diretoria da empresa é nomeada pelo Prefeito e com a nomeação de novos Diretores no início de 2009, foi autorizada pela FEAM a prorrogação de 90 dias a contar de 19/12/2008 a elaboração e entrega do relatório de automonitoramento de efluentes atmosféricos:

- mesmo com a prorrogação do prazo, a contratação de empresa habilitada para elaborar o relatório não foi concluído no prazo autorizado:
- -foi contrato outra empresa ENGESER Engenharia e Serviços Ltda para proceder a elaboração do Relatório de Amostragem de Efluentes Atmosféricos da Usina de Asfalto da autuada, ficando ajustado a entrega do documento até o dia 23/04/2010;
- o auto de infração ainda aplicou multa por "causar poluição atmosférica oriunda da fuga de poeira no final do secador da usina de produção de concreto asfáltico", entretanto a situação encontrada pelo agente fiscalizador, não aconteceu;
- ainda assim, a autuada providenciou a compra e troca das mangas do filtro, objetivando obstaculizar qualquer possibilidade de fuga de poeira ou de causar eventual poluição atmosférica;
- caso persista a aplicação da penalidade, a autuada requer a incidência das atenuantes descritas no artigo 68, I, alíneas "a", "c" e "d" do Decreto Estadual nº 44844/2008.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Fundamentação

Em sua defesa, a autuada aponta justificativas que a levaram ao descumprimento da Condicionante nº 04 da LO nº 455, relatando em síntese, as intempéries no ambiente político, econômico e de gestão da Empresa Púbica Municipal, cuja produção é voltada para operações de pavimentação e recomposição asfáltica.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Gabinete

Núcleo de Autos de Infração

Entretanto, os argumentos apresentados não são capazes de afastar a autuação, tampouco minimizar a desídia da empresa frente a legislação ambiental. Vejamos.

Primeiramente, importa ressaltar que os atos administrativos possuem presunção de veracidade. Essa presunção faz com que o ato seja válido até que o Judiciário ou a própria Administração Pública o invalide. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

"A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.'

Segundo consta no Auto de Fiscalização nº 15956/2010 "não foram apresentados os Relatórios de Automonitoramento referentes à emissão atmosférica e efluente sanitário, descumprindo a condicionante nº 4 da Licença de Operação nº 455."

Sabe-se que o Licenciamento Ambiental deve preceder a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental.

Já as condicionantes, conforme conceitua Edis Milaré (MILARÉ, EDIS. Direito do Ambiente. 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015,), são exigências e/ou obrigações lançadas pelo órgão ambiental competente nas licenças ambientais emitidas. Como o próprio nome diz, elas condicionam as próximas etapas do processo de licenciamento, ou seja, vinculam a emissão das próximas licenças ao efetivo cumprimento das exigências e/ou obrigações postas. Assim, para a emissão da Licença de Instalação e/ou da Licença de Operação, as condicionantes da Licença



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Gabinete Núcleo de Autos de Infração

Prévia devem ter sido cumpridas, e assim por diante. Em última instância, as condicionantes da Licença de Operação condicionam a própria licitude do empreendimento.

Importa salientar que o envio do cumprimento das condicionantes ao órgão ambiental no período estipulado não é mera formalidade, pelo contrário, é a única forma de permitir que o Estado exerça efetivamente seu dever de controle e proteção do meio ambiente. Na análise das condicionantes enviadas é possível verificar as inconformidades e, junto ao empreendedor, estabelecer medidas de correção e evitar maiores danos que porventura possam ocorrer.

Portanto, tendo em vista o descumprimento dessa obrigação, o agente autuante enquadrou corretamente a infração, capitulando-a no Código 105, do artigo 83, anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/08, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

No que se refere à poluição e degradação ambiental, segundo Auto de Fiscalização nº 15956/2010, em atendimento à denúncia, a equipe da Gerência de Fiscalização da FEAM, fiscalizou as instalações da usina de asfalto EMPAV, onde foi constatado:

- " a empresa possui Licença de Operação nº 455, emitida em 24/09/2002 para a unidade industrial destinada à produção de concreto asfáltica e com validade até 24/09/2010. A usina possui capacidade de produção de 100 toneladas/hora;
- os tanques de CM 30, CAP e RR1C estão localizados em áreas com bacias de contenção, área de descarga de CM30 e RR1C não possui piso impermeabilizado;
- o pátio de estocagem de matéria-prima areia, brita é coberto;
- verificou-se no ato da fiscalização a fuga de material particulado, digo, de poeira no final do secador, caracterizando poluição atmosférica;
- segundo informado para controle de emissão atmosférica da usina é utilizado o filtro de manga;
- a empresa possui 15 funcionários, o esgoto sanitário é lançado em fossa séptica;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM Gabinete

Núcleo de Autos de Infração

a usina utiliza gás natural;

- quanto à denúncia de emissão de fumaça preta no ambiente, verificou-se que há emissão quando do aquecimento do tanque dos caminhões que descarregam o CAP na empresa, no entanto, esta emissão ocorre esporadicamente e por um curto período de tempo. Sugere-se que os responsáveis pela usina atentem a este procedimento,

fazendo os ajustes necessários para esta emissão não ocorra; verificou-se também

que ocorre a prática da queima de lenha sob os tanques de CM30 e RR1C, quando

estes materiais solidificam;

- a água utilizada é proveniente da concessionária local;

não foram apresentados os Relatórios de Automonitoramento referentes à emissão atmosférica e efluente sanitário, descumprindo as condicionantes,

digo, a condicionante nº 4 da Licença de Operação nº 455."

Ou seja, no momento da fiscalização, o agente autuante, constatou in loco, a fuga de poeira no final do secador da usina de produção de concreto asfáltico, caracterizando, portanto, poluição atmosférica.

Desta forma, não restam dúvidas quanto ao cometimento das irregularidades descritas no Auto de Infração nº 10213/2010, tipificadas no artigo 83, Anexo I, Códigos 105 e 122, do Decreto nº 44.844/2008 quais sejam:

1. Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

2. Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Gabinete

Núcleo de Autos de Infração

Quanto as atenuantes pleiteadas pela autuada, não foram verificadas no momento da fiscalização, nenhuma circunstância que ensejasse a redução do valor da multa aplicada.

Assim, as multas foram corretamente aplicadas pelo agente fiscalizador, levando-se em conta a natureza grave e gravíssima das infrações, bem como o porte grande do empreendimento. Por fim, importa ressalta que todos os requisitos de validade previstos no artigo 31, do Decreto nº 44.844/2008 estão presentes no Auto de Infração nº 10213/2010.

Conclusão

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de sis descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que sejam mantidas as penalidades de multas simples, uma no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) infração descrita no Cód. 105 e outra de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) referente à infração tipificada no Cód. 122, do artigo 83, anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2020

Analista Ambiental

DEMA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM Gabinete Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

Visto

PROCESSO Nº 250/1995/007/2010

AUTO DE INFRAÇÃO nº 10213/2010

AUTUADO: EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter as penalidades de multas simples nos valores de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) e R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Códigos 105 e122, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2020.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO Presidente da FEAM

Aguarda recurso





ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM DE MINAS GERAIS

Auto de Infração n. 10213/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250/1995/007/2010

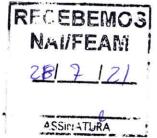
Nome do Autuado: **EMPRESA** MUNICIPAL DE **PAVIMENTAÇÃO**

URBANIZAÇÃO - EMPAV

CNPJ do Autuado: 17.783.044/0002-19

Endereço para Correspondência: Rua Jovino Antônio da Silva, s/n, complemento Lote

11 - Quadra 19, Bairro Distrito Industrial, CEP: 36.092-007, Juiz de Fora/MG.



JLHA N 201

RUBRICA

EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO -

EMPAV, empresa pública municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 17.783.044/0002-19, com endereço na Rua Jovino Antônio da Silva, s/n, complemento Lote 11 - Quadra 19, Bairro Distrito Industrial, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.092-007, representada por sua Diretora Presidente, Sra. Ana Lúcia Damascena, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade nº. MG 8.642.093 - SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 043.817.356-25, residente e domiciliada nesta cidade de Juiz de Fora na Rua Vera Ribeiro Braga, nº. 220, Apto. 302, São Pedro, CEP: 36.037-497 (Ata de Posse anexa), por seu procurador que esta subscreve, constituído pelo instrumento de mandato em anexo, em cumprimento a intimação decorrente do Oficio n. 157/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 51, da Lei Estadual n. 14.184/2002 e no art. 66, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aplicou a penalidade por infração ambiental, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

A recorrente declara a autenticidade da guia e documentos anexos, nos termos da Lei 13.726 de 08 de outubro de 2018, para os devidos fins de Direito.





Na oportunidade, a Autuada-Recorrente requer que, no exercício do juízo de retratação (art. 51, §1°, da Lei Estadual n. 14.184/2002)¹, seja inteiramente reformada a decisão administrativa, para possibilitar o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, bem como em observância aos preceitos legais que regem a matéria.

Nada obstante, caso não seja este o entendimento deste Douto Presidente, o que se admite apenas para argumentar, a ora Recorrente REQUER, após cumpridas as formalidades da espécie, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, para a apreciação do presente recurso.

A Recorrente declara a autenticidade da guia DAE e comprovante de recolhimento anexo, nos termos do artigo 68, inciso VI, do Decreto nº 47.383/2018, que comprovam o pagamento da taxa de expediente, para os devidos fins de Direito.

> Nesses termos, Pede deferimento.

Juiz de Fora, 16 de julho de 2021.

ANA LÚCIA DAMASCENA CPF n⁶ 043.817.356-25

Diretora Presidente EMPAV

SÉRGIO DE ABREU FERREIRA

OAB/MG 68.895

Assessor Jurídico EMPAV

^{§ 1}º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.



¹ Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.





EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

Auto de Infração n. 10213/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250/1995/007/2010

Nome do Autuado: EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E

URBANIZAÇÃO - EMPAV

CNPJ do Autuado: 17.783.044/0002-19

Endereço para Correspondência: Rua Jovino Antônio da Silva, s/n, complemento Lote

11 - Quadra 19, Bairro Distrito Industrial, CEP: 36.092-007, Juiz de Fora/MG.

RAZÕES AO RECURSO

EGRÉGIO COPAM COLENDA CÂMARA RECURSAL

A r. Decisão de fls. 198, não obstante os fundamentos de que se revestiu, data maxima venia, não se coaduna com a matéria de direito, os fatos e as provas constantes dos autos e, tampouco, com o melhor direito e legislação aplicável in specie, pois, ao julgar procedente o Auto de Infração n. 10213/2010, condenando ao pagamento de multa ambiental a EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO - EMPAV, ora Recorrente, induvidosamente o fez em afronta à Constituição Federal de 1988 e a Legislação Estadual (Lei n. 14.184/2002, Decreto n. 44.844/2008 e Decreto n. 47.383/2018), ferindo frontalmente o Direito, uma vez que cria obrigação para a Recorrente sem qualquer respaldo legal e o pior, contra legis.

Prefacialmente, urge ratificar todos os termos da Defesa de fls. 07-10, em sua integralidade, bem como as posteriores manifestações, requerendo que constituam parte integrante das presentes razões para todos os fins de direito.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão objeto do presente recurso administrativo foi recebida no dia 24 de junho de 2021 (WEBSRO Correios anexo), por via postal, sendo que o início da contagem do prazo administrativo, exclui o primeiro dia e inclui o dia do final, e ainda que no caso o prazo para o recurso é de 30 dias, encerrando-se o prazo para recurso, 24/07/2021 (sábado), estendendo-se até o primeiro dia útil posterior, no caso segunda feira dia 26/07/2021.





Portanto, é tempestivo a propositura do presente recurso administrativo, contra 206 aplicação da penalidade até a presente data.

2. BREVE SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Na data de 18 de março de 2010, as 09:30 horas, a Recorrente foi fiscalizada pelo agente da FEAM, Sra. Elizangela Aparecida Danon de Oliveira, cujo relatório constou:

"a empresa possui Licença de Operação no 455, emitida em 24/09/2002 para a unidade industrial destinada à produção de concreto asfáltica e com validade até 24lOgl2O1O. A usina possui capacidade de produção de 100 toneladas/hora:

- os tanques de CM 30, CAP e RRIC estão localizados em áreas com bacias de contenção, área de descarga de CM30 e RR1C não possui piso impermeabilizado;
- o pátio de estocagem de matéria prima areia, brita é coberto:
- verificou-se no ato da fiscalização a fuga de material particulado, digo, de poeira no final do secador, caracterizando poluição atmosférica;
- segundo informado para controle de emissão atmosférica da usina é utilizado o filtro de manga;
- a empresa possui 15 funcionários, o esgoto sanitário é lançado em fossa séptica;
- a usina utiliza gás natural;
- quanto à denúncia de emissão de fumaça preta no ambiente, verificou-se que há emissão quando do aquecimento do tanque dos caminhões que descarregam o CAP na empresa, no entanto, esta emissão ocorre esporadicamente e por um curto período de tempo. Sugere-se que os responsáveis pela usina atentem a este procedimento, fazendo os ajustes necessários pela sua emissão não ocorra; verificou-se também que ocorre a prática da queima de lenha sob os tanques de CM30 e RR1C, quando estes materiais solidificam;
- a água utilizada é proveniente da concessionária local;
- não foram apresentados os Relatórios de Automonitoramento referentes à emissão atmosférica e efluente sanitário, descumprindo as condicionantes, digo, a condicionante no 4 da Licença de Operação no 455."

Na data de 29 de março de 2010, as 09:00 horas, foi lavrado o Auto de Infração nº 10213/2010, em desfavor da empresa autuada, com aplicação de penalidade de multa simples no valor de R\$70.002,00 (setenta mil, dois reais), em face do empreendimento Usina de Asfalto no município de Juiz de Fora/MG por ter suposta constatação da prática de irregularidades, prevista no artigo anexo I, Código 105 e 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração de fls. 04/05 dos autos.

Trata-se de recurso administrativo em face da decisão que manteve a as penalidades de multas simples, uma no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) infração,





descrita no Cód. 105 e outra de RS50.001,00 (cinquenta mil e um reais) referente à infração tipificada no Cód. 122, do artigo 83, anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, por descumprir a condicionante nº 4 da LO nº 455 (apresentação dos relatórios de automonitoramento) e por suposta poluição atmosférica causada pela Recorrente, oriunda da fuga de poeira no final do secador da usina de produção de concreto asfáltico.

Ocorre que, a defesa apresentada pela Recorrente foi julgada improcedente, mantendo-se a penalidade, tal qual imposta no auto de infração ambiental lavrado. Entretanto, a decisão merece reforma, conforme os fundamentos a seguir.

3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA DECADÊNCIA INTERCORRENTE

A finalidade maior do processo administrativo ambiental é apurar os fatos que ensejaram a autuação, constatando-se se realmente o autuado praticou conduta típica passível de penalidade, ou seja, se é devida ou não a aplicação de uma multa ou a imposição de obrigação que onere o seu patrimônio jurídico.

O presente feito iniciou-se em 30 de março de 2010 (fls. 01) e a defesa da Recorrente foi apresentada nos autos em 23 de abril de 2010 (fls. 07-10), sendo a decisão que manteve a penalidade proferida em 27 de novembro de 2020 (fls. 198), com a consequente intimação da Recorrente apenas em 24 de junho de 2021 (fls. 199).

A inércia do Estado em promover a prestação administrativa na análise dessa penalidade resultou à Recorrente um bis in idem, representado pelo acúmulo de valores decorrentes de juros (de mora) e correção monetária, que por certo não seriam devidos se o processo fosse julgado no prazo legal.

Uma vez que a própria Lei Estadual e a jurisprudência do STF consagram a possibilidade do autuado apresentar defesa sem o recolhimento do valor pecuniária da sanção administrativa, não se pode considerar, sequer, que a Recorrente esteja em mora do cumprimento da medida sancionatória do Estado. Logo, o valor corrigido/atualizado indicado na Guia de Arrecadação Estadual apresentada é por si uma dupla punição à Recorrente que, assim, se vê coagida ao pagamento de quantia pela qual não deu causa.

Ninguém pode responder indefinidamente a uma acusação. TERATOLÓGICO!!!

O trâmite do processo administrativo é ordenado em fases, com previsão de prazos e providências a serem tomadas pelas partes e pelo órgão julgador, sendo certo que, por princípio de justiça, ninguém pode responder indefinidamente a uma acusação, quero dizer: o processo administrativo ambiental deve chegar a um final e em um tempo razoável, inclusive, a própria Constituição assegura ao cidadão, dentre os direitos fundamentais, a razoável duração do processo.





Não é estranho, no entanto, por razões que aqui não se prestam a comentários, processos administrativos demorarem sobremaneira para chegarem ao seu termo final, fazendo com que o autuado, sobretudo quando é inocente da acusação, sofra pela demora da entrega da decisão administrativa com a sua absolvição.

Da Decadência intercorrente e o arquivamento do processo:

A decadência caracteriza-se pela perda do direito de constituir o crédito, tendo por termo inicial a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Sobre o tema, leciona Romeu Thomé²:

Inicialmente, é importante observar que decai em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

 (\ldots)

Para os fins de interrupção do prazo decadencial, considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração. Segundo o artigo 22, interrompe-se a prescrição (decadência):

- I) pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II) por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;
- III) pela decisão condenatória recorrível.

Independentemente da Autuada-Recorrente ter ou não praticado um ilícito ambiental, a Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê incidência da prescrição em processos administrativos paralisados por mais de 3 anos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem

2 SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental.** 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 624/625.

Av. Brasil, n. 1.055 | Poço Rico | CEP 36.020-010 | Juiz de Fora/MG (32)3215-6499 | www.empavjf.com.br

SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 23

Processo EMPAV - pauta (43288711)





prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

De igual modo dispõe o art. 21, §2°, do Decreto Federal n. 6.514/2008, a saber:

Art. 21. (...)

(...)

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Os dispositivos da Lei e do Decreto acima referidos tratam da chamada decadência intercorrente que é aquela que se opera durante o percurso de um processo, e que também é aplicada em feitos administrativos que visam apurar infrações ao meio ambiente. Sobre a regra contida no Decreto n. 6.514/08, destaca-se a lição de Romeu Thomé³:

Segundo a norma, incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. O instituto da prescrição intercorrente opera efeitos em benefício dos próprios administrados. Prescrição significa a perda da ação atribuída a um direito em consequência de seu não exercício no prazo legal. A prescrição limita a ação punitiva do Estado, em prestígio ao clássico princípio da segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão acarreta perda do direito de exercê-la. Pela prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais. Deve o Poder Púbico observar o princípio da duração razoável do processo administrativo, não se admitindo delongas injustificadas na execução dos atos necessários à efetiva proteção do meio ambiente.

A partir dessa perspectiva, a prescrição intercorrente se apresenta como um limitador da atuação do Poder Público, que, caso não dê o devido andamento no procedimento de apuração da responsabilidade administrativa decorrente da lavratura de auto de infração por período maior que o prazo legal estabelecido, ver-se-á impedido do exercício de continuar sua pretensão punitiva, em respeito ao princípio da duração razoável do processo.

3 Op. Cit. p. 625/626.

G





Destaca-se que o princípio da duração razoável do processo se encontra elencado no rol dos direitos fundamentais, estando previsto na Constituição Federal da República de 1988, em seu art. 5°, inciso LXXVIII (incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004), sendo assegurado a todos, tanto na esfera judicial, quanto administrativa.

Tal princípio é intrinsicamente relacionado à ideia da garantia de meios que proporcionem a celeridade da tramitação do processo, de forma a garantir que a morosidade da análise das autoridades competentes não comprometa a efetividade da tutela de um determinado direito potestativo.

Em que pese o posicionamento da AGE-MG quanto a não aplicabilidade da decadência intercorrente em processos administrativos do Estado de Minas Gerais, há que se mencionar a iniciativa legislativa representada pelo Projeto de Lei n. 5236/2018⁴, que pretendia o acréscimo de dispositivo legal à Lei Estadual n. 21.735/2015, para reconhecer a prescrição intercorrente no caso de processos administrativos paralisados por mais de três anos; porém apesar de aprovado pela Assembleia Legislativa de Minas teve seu texto vetado pelo Executivo Estadual, baseado em razões puramente confiscatórias.

Mister ressaltar, que já há entendimento consolidado no STJ no sentido de que as disposições legais acerca de processos administrativos Federais são aplicáveis aos Estados e Municípios, no caso de ausência de disposição normativa regulamentadora da matéria.

É o caso da decisão emitida no âmbito do MS 18.338/DF, que reconheceu a aplicabilidade da Lei Federal n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aos Estados e Municípios, em virtude da inexistência de legislação específica desses entes, sem que, houvesse, contudo, qualquer restrição da autonomia legislativa dos mesmos para regulamentar a matéria em seus territórios, conforme se lê da ementa a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REVISÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." e "Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (artigo 54, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99).
- 2. Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia

⁴ Disponível em: https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?a=2018&n=5236&t=PL&aba=js_tabVisao

Av. Brasil, n. 1.055 | Poço Rico | CEP 36.020-010 | Juiz de Fora/MG (32)3215-6499 | www.empavjf.com.br

.





integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios.

- 3. Instaurado o processo de revisão de anistiado político após decorridos mais de sete anos da sua concessão e quase vinte e seis anos de recebimento da prestação mensal, permanente e continuada, resta consumado o prazo decadencial de que cuida o artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Precedentes.
- 4. Impossibilidade de condenação de valores retroativos, na via mandamental.
- 5. Mandado de segurança parcialmente concedido. (STJ MS nº 18.338-DF PRIMEIRA SEÇÃO Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES Publicada em 03/10/2017)⁵

A propósito, foi editada pelo STJ a recente Súmula n. 633, a qual pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784/1999 deve ser observado pelos demais entes da Federação, nos seguintes termos:

Súmula. n. 633. A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

No caso de Minas Gerais, a Lei Estadual n. 14.184/2002 determina em seu art. 47 que o processo administrativo deve ser decido em prazo 60 (sessenta) dias, a partir de sua instrução, podendo tal prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Deste modo, além da disposição legal expressa que impõe à Administração o dever de atuar, deve-se considerar também que a eventual mora da Administração no exercício desse dever não pode se perpetuar no tempo *ad infinitum*, não se admitindo que o Estado se beneficie de sua omissão e torne imprescritível sua ação punitiva, em nítida afronta à razoável duração do processo.

Foi neste sentido que foram proferidas recentes decisões pelo TJMG, reconhecendo a prescrição intercorrente, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO

5 Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial =1613657&num_registro=201200577783&data=20170621&peticao_numero=-1&formato=PDF





INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32.

- 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública;
- 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, 4ª CÂMARA CÍVEL, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019)⁶

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32.

- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública;
- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.

(TJMG - Apelação Cível 1.0411.19.000967-9/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 25/06/2021)⁷

A Lei Estadual Mineira n. 14.184/2002 que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não faz menção quanto ao prazo prescricional ou decadencial do processo administrativo paralisado injustificadamente, ou seja, sem que ocorra nenhuma diligência útil.

Av. Brasil, n. 1.055 | Poço Rico | CEP 36.020-010 | Juiz de Fora/MG (32)3215-6499 | www.empavjf.com.br

9 DENERICA

⁶ Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.057043-4%2F004&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar

⁷ Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=58&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=prescri%E7%E3o%20intercorrente%20ambientais&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&





A ação punitiva não pode ser imprescritível, se assim for, afronta o próprio dispositivo constitucional previsto no art. 5°, inciso LXXVIII "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Ademais, ainda que se cogitasse a não aplicação da regra geral sobre os prazos prescricional e decadencial do Decreto nº 20.910/32 quanto à cobrança de débitos da Fazenda Pública, deve-se admitir a aplicação do art. 205 do Código Civil que prevê o prazo geral prescricional de 10 (dez) anos.

Em verdade, não se pode que admitir a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando o princípio da segurança jurídica, o que, por conseguinte, resulta em frontal violação do princípio da razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, Direito Fundamental previsto no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição da República de 1988.

Destaca-se que o princípio da duração razoável, constitui direito intrinsicamente relacionado à ideia da garantia de meios que proporcionem a celeridade da tramitação do processo e a pacificação das relações sociais e jurídicas, de forma que a morosidade da análise das autoridades competentes não comprometa a efetividade da tutela de um determinado direito potestativo.

Neste sentido, importante pontuar que a demora da decisão satisfativa pela Administração afasta até mesmo o caráter pedagógico da sanção, posto que se esvazia a reprovabilidade da conduta. Deste modo, a prescrição intercorrente deve ser entendida não só em benefício ao autuado, mas também como estímulo para que a Administração se pronuncie em tempo razoável, de forma que o infrator tenha o justo receio de vir a ser apenado por sua conduta infracional.

Destaca-se, ainda, outra importante decisão do TJMG que reconhece a prescrição intercorrente por força do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

A exceção de pré-executividade, embora seja defesa do executado, não tem caráter de embargos podendo tratar apenas de matéria de ordem pública sujeita ao conhecimento de ofício do julgador que não demanda dilação probatória.

Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto





as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia.

Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0123.16.004851-8/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2018, publicação da súmula em 15/10/2018)⁸

Da mesma forma que as anteriores, esta decisão do Eg. TJMG reconheceu a aplicação do instituto em processo administrativo ambiental sancionatório no âmbito do Estado de Minas Gerais. Trata-se de decisão em agravo de instrumento em face do deferimento de pedido de tutela de urgência que determinou a suspensão dos efeitos de decisão administrativa que manteve a penalidade de multa decorrente de autuação ambiental.

Em tal expediente, apontou-se que a excessiva demora em decisões dos órgãos julgadores, sem qualquer justificativa plausível, causa sérios transtornos aos administrados, tais como o acúmulo de juros (de mora) e dos índices de correção monetária, cuja inclusão no valor da multa acabam por ultrapassar de forma significativa o valor do principal, sendo indevida a permanência por tempo demasiado na incerteza da cobrança do crédito.

Assim, processos para apuração de infrações ao meio ambiente que ficam paralisados por mais de 3 ou 5 anos, por culpa exclusiva da administração pública, devem ser arquivados, tendo em vista a ocorrência da decadência intercorrente.

4. <u>DA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO</u>

Destaca-se que a decisão em comento não observou o devido processo legal administrativo preconizado nas normas que regulamenta o referido procedimento.

O Decreto Estadual n. 44.844/2008, estabelece em seu Art. 36 que "apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002."

Assim, pode-se destacar na Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002, que regulamenta o processo administrativo ambiental do Estado de Minas Gerais, estabelece em

8 Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegis tro=6&totalLinhas=8&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=EXCE%C7%C3O%20PR%C9-EXECUTIVIDADE%20%96%20PRESCRI%C7%C3O%20INTERCORRENTE%20ADMINISTRATIVA%20-%20OCORR%CANCIA&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&

Av. Brasil, n. 1.055 | Poço Rico | CEP 36.020-010 | Juiz de Fora/MG (32)3215-6499 | www.empavjf.com.br

2 14°





seu art. 36, que após encerrada a instrução, o interessado tem direito a se manifestar, estabelecendo o prazo de 10 dias para a manifestação.

Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Neste sentido, observa-se que no caso em comento não foi observado o referido prazo, visto que não existe qualquer comunicação a Autuada-Recorrente nos autos do procedimento de apuração da infração, para que a mesma manifesta-se sobre a conclusão, o que configura flagrante desrespeito à norma.

Assim, como não foi garantido a Autuada-Recorrente o contraditório e a ampla defesa antes da aplicação da multa, resta demonstrado que o ato de aplicação da multa a Autuada-Recorrente é totalmente nulo, infringe por consequência a regra constitucional do art. 5°, inciso LV, onde estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Neste mesmo sentido, tem-se o art. 2° da Lei Estadual n. 14.184/2002, que prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios ampla defesa, do contraditório.

Deste modo, não se trata apenas um direito da Autuada-Recorrente, mas também um dever da Administração Publica assegurar o processo de apuração com a observância do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais fundamentais conferidas a todo administrado.

Ora, nobre julgador, considerando que a própria Legislação Estadual possibilita a Autuada-Recorrente o direito de se manifestar após o encerramento da fase de instrução, e neste mesmo sentido corroborada pelos princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, mas tais regras não foram seguidas na apuração da infração, ora recorrida, resta demonstrado que o ato que decidiu pela aplicação da penalidade a Autuada-Recorrente não atendeu os requisitos legais, devendo assim ser considerado nulo.

5. <u>DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUADA</u>

Quanto a notificação, ao contrário do decido, verifica-se que a notificação não atendeu todos os requisitos legais, pois a notificação da infração deveria ser pessoal.

A legislação é clara no sentido de que a notificação da infração deve ser pessoal, a forma de se enviar o documento poderá ser via postal, contudo, a pessoa que deverá receber, deverá ter autorização para recebimento do documento, sob pena de nulidade.

Do mesmo modo, sob pena de nulidade, a pessoa que receber o documento dever ter autorização específica para o recebimento do mesmo, não podendo ser qualquer empregado, até mesmo pelo fato de a Autuada se tratar de uma Empresa Pública Municipal. Esta autorização deverá ser feita nos ditames da lei, ou seja, mediante procuração escrita, que sequer existia ou mesmo foi juntada aos autos.





Tal situação pode ser verificada, tanto em relação a Notificação da Fiscalização, quanto à intimação do Auto de Infração, cujas pessoas que assinaram os respectivos documentos são distintos daquele que consta da Ata de Nomeação da Diretoria da empresa à época.

A Notificação deve ser realizada na pessoa do autuado ou seu representante legal, conforme prevê o art. 32 do Decreto Estadual n. 44.844/2008. *In verbis*:

Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

Observa-se, Ilustríssimo Julgador, que o citado artigo determina que a notificação será pessoal ou por pessoa interposta, ou seja, pessoa legalmente constituída para recebimento dos documentos em nome da autuada, caso não seja possível a autuação em flagrante.

Ademais, a pessoa que recebeu o auto de infração não é Diretor da Autuada, conforme documentos juntados com a defesa.

Deste modo, não pode ser considerado válida a notificação, visto que possui vício quanto à forma, por não ter realizado a notificação pessoal da Autuada, preferencialmente, conforme determina a legislação, caracterizando grave violação ao princípio da legalidade.

6. <u>DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO ART. 31 DO DECRETO 44.844/2008</u>

A r. decisão que negou os argumentos de defesa da Recorrente não observou os comandos legais, considerando o que está previsto no art. 31 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, visto que é claro ao indicar que o auto de infração deverá conter as circunstância atenuantes e agravantes, ao passo que sua ausência é causa de nulidade do respectivo documento.

Ao decretar à penalidade descrita no auto de infração a autoridade julgadora não se ateve a questão de que o agente que lavrou o documento não observou os requisitos mínimos exigidos em lei, conforme preceitua o art. 31 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, principalmente, no tocante a disposição quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes e, ainda, a aplicação das penas. Senão vejamos:



Art. 31, Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência:

A respeito da legalidade do ato, também cabe mencioinar a falta de observância pelo órgão processante do disposto no art. 81, do Decreto n. 44.844/08, a saber:

> Art. 81 - (Revogado pelo inciso V do art. 13 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

Dispositivo revogado:

"Art. 81 - Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo único - Integra a revisão prevista do caput a observância da existência de reincidência que, eventualmente, não tenha sido constatada, pelo agente autuante, no momento da lavratura do auto de infração." (Vide inciso I do art. 12 do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

Art. 82 - Na hipótese prevista no art. 81 de alteração no auto de infração pela autoridade competente o infrator será notificado da mesma sendo-lhe reaberto o prazo para defesa.

Conforme consta acima, o art. 81, do Decreto n. 44.844/08 foi revogado somente em 2017, logo à época em foi lavrada a autuação, a Autoridade competente estava sujeita a redação original do artigo e tinha o dever legal de agir para verificar esse equívoco cometido pelo agente autuante.

Data Vênia, Ilustríssimo presidente, o inciso IV do artigo 31 do Decreto Estadual n. 44.844/08, é claro ao estabelecer que o auto de infração deve ser elaborado com as atenuantes e agravantes.

Deste modo, se a norma não é seguida pelo agente, e autoridade deve se ater à nulidade do auto de infração, pois referido documento deve ser considerado nulo pelo vício formal nele existente.

7. DO MÉRITO

Certo de que esta autoridade julgadora acolherá as razões apresentada e as prejudiciais de mérito, ainda faz-se necessário adentrar no mérito da autação.





A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e ainda:

> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa. com os meios e recursos a ela inerentes:

Cumpre lembrar que o servidor público está vinculado diretamente ao preceito Constitucional do art. 379, orientando que o descumprimento dos princípios ali inseridos, torna nulo os atos administrativos praticados.

8. DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DANO **AMBIENTAL**

A conduta do autuado foi enquadrada pela decisão recorrida no artigo 83, do Decreto n. 44.844/2008, in verbis:

> Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravissima
Pena	- multa simples;- ou multa simples e embargo de obra ou atividade;- ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

9 Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade é eficiência e, também, ao seguinte (...)

> Av. Brasil, n. 1.055 | Poço Rico | CEP 36.020-010 | Juiz de Fora/MG (32)3215-6499 | www.empavjf.com.br

Processo EMPAV - pauta (43288711) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 33





Ora, da simples análise do dispositivo acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pela Recorrente, visto que inexiste dano ao meio ambiente comprovado, ao contrário do alegado pela fiscal quando da lavratura do auto de infração ambiental, uma vez que as supostas emissões de poeira sequer foram objeto de medição pela agente fiscalizadora. Logo, a apuração da infração foi baseada em mera suposição genérica dos fatos sem qualquer constatação objetiva da mera possibilidade de que tal fato pudesse causa danos na forma prevista no item 122, para ensejar a autuação lavrada em desfavor da Recorrente.

Com efeito, tais elementos aparecem expressamente como condição para que seja possível a aplicação da pena de multa.

Diante dessas considerações, tem-se pela necessária declaração de improcedência do Auto de Infração Ambiental n. 10213/2010, excluindo a imposição da multa.

9. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DA PENA PECUNIÁRIA FACE A INOBSERVÂNCIA DE ATENUANTES

Ao tratar-se do processo sancionador, não se pode deixar de mencionar disposto no art. 2° da Lei que Regula o Processo Administrativo - Lei nº 9784/1999:

> Art. 2° A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório. segurança jurídica, interesse público e eficiência.

> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Em igual modo, dispõe os arts. 2º e 5º da Lei que Trata do Processo Administrativo no âmbito Estadual - Lei Estadual n. 14.184/2002:

> Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade. finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.





Art. 5° – Em processo administrativo serão observados, dentre outros os seguintes critérios:

I – atuação conforme a lei e o direito;

[...]

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

A penalidade a ser aplicada requer observância à proporcionalidade mínima à gravidade da infração, além dos danos evidenciados, e ao aplicar e graduar a pena a autoridade deverá observar alguns critérios, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei n. 9.605/98:

> Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

> I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

> II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

No âmbito da Legislação Estadual destaca-se o disposto no art. 27, §1º, inciso III, do Decreto n. 44.844/08:

Art. 27 (...)

§1°(...)

(...)

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos:

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual:

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;



- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

Nesse mesmo sentido têm-se que esta determinação já era prevista como regra de conduta pelo agente autuante, ao lavrar o auto de infração, conforme estabelece o art. 4º da Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. In verbis:

- Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
- I gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
- III situação econômica do infrator
- § 1º Para a aplicação do disposto no inciso l, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
- § 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora, (incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Assim, considerando os regramentos legais, no momento da aplicação da pena, a autoridade deve se ater aos requisitos de dosimetria da pena, devendo justificar sua não aplicação, considerando o principio da motivação dos atos administrativos.

No caso dos autos, importante que fique registrado:

- a) nenhum ato gravoso ao meio ambiente ou à saúde pública ficou evidenciado;
- b) a Autuada nunca teve qualquer envolvimento com irregularidades ou contravenções ambientais, dispondo de um bom histórico;
- c) a boa intencionalidade do agente fica perfeitamente demonstrada, alinhada à boa-fé e presunção de inocência.

No caso em tela, não teve qualquer refereência a estas circunstâncias, seja no auto de infração, seja na r. decisão. Deste modo, a decisão deixou de aplicar regras basilares para sua validade, devendo ser considerada nula.





Para Joel de Menezes Niebuhr¹⁰, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstancias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade.

Corrobora esse entendimento, a lição de Alexandre de Moraes¹¹ que esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

O que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, a multa deve considerar as circunstâncias descritas na legislação acima mencionada, vale dizer, a Lei n. 9.605/98, o Decreto n. 6.514/08 e o Decreto Estadual n. 44.844/08, razão pela qual a aplicação de multa foi totalmente desproporcional, conforme precedentes do Judiciário sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. ART. 6° DA LEI N° 9.605/98. 1. Nos termos do art. 6° da Lei n° 9.605/98, a fixação do valor da pena de multa pela autoridade administrativa deve observar a capacidade econômica do infrator, gravidade do fato e antecedentes/reincidência. 2. Na hipótese, resta evidenciada a desproporcionalidade da sanção aplicada, considerando os fatos concretos. 3. Demonstrado o caráter desproporcional do valor da multa fixado pela autoridade administrativa, é possível a redução do respectivo montante pelo Poder Judiciário.

(TRF4, AC 5003756-89.2015.4.04.7102, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, Data Julgamento: 04/07/2017, Data da Publicação: 06/07/2017)¹²

¹¹ MORAES. Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 4ª ed, São Paulo: Atlas, 2004, p. 370.

12 Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9084879

¹⁰ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Ed. Fórum. 2011, p. 992.





Portanto, demonstrada a boa-fé da Autuada-Recorrente em toda condução de suas atividades, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo.

9.1 DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DO VALOR NA ATUALIZAÇÃO DA MULTA LAVRADA

Tem-se como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal de 1988), a presidir rigidamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da proporcionalidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta da infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Destaca-se nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello 13 sobre o tema:

Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade.

Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, consequentemente, das sanções administrativas.

¹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Malheiros 2015. p. 872-873

Av. Brasil, n. 1.055 | Poço Rico | CEP 36.020-010 | Juiz de Fora/MG (32)3215-6499 | www.empavjf.com.br

SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 38





Em outra passagem de sua obra Bandeira de Mello¹⁴ ressalta que:

As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida.

Em igual sentido, a lição do sempre referenciado Hely Lopes Meirelles¹⁵, que adverte sobre o tema:

A proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como, também, a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida punitiva. Sacrificar um direito ou uma liberdade do indivíduo sem vantagem para a coletividade invalida o fundamento social do ato de polícia, pela desproporcionalidade da medida. Desproporcional é também o ato de polícia que aniquila a propriedade ou a atividade a pretexto de condicionar o uso do bem ou de regular a profissão. O poder de polícia autoriza limitações, restrições, condicionamentos; nunca supressão total do direito individual ou da propriedade particular, o que só poderá ser feito através de desapropriação. A desproporcionalidade do ato de polícia ou seu excesso equivale a abuso de poder e, como tal tipifica ilegalidade nulificadora da ordem ou da sanção.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁶ discorre, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

15 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 9a ed., São Paulo: Malheiros, pp. 342/343.

¹⁶ Op. Cit. p. 887

¹⁴ Op. Cit. p. 880-881.





Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.

No caso dos autos, a demora na tramitação do processo até ser proferida a r. decisão recorrida, por si só permite concluir que o valor atualizado da multa aplicada é totalmente desproporcional ferindo de morte todo o arcabouço jurídico balizador da matéria, sobretudo em razão da inércia do Estado que por mais de 10 (dez) anos permaneceu sem movimentar o processo e proferir a prestação administrativa a Autuada em prazo razoável.

Nota-se que a atualização da multa aplicada a Empresa Autuada por não cumprir condicionante da licença ambiental e por emitir poeira na atmosfera, extrapola em mais de três vezes o valor original, sendo que não ficou caracterizada em termos técnicos (medição por aparelhos de aferição) que a atitude da autuada tenha se enquadrado fora dos limites de tolerância permitidos pela legislação em vigor, para configurar a poluição ao meio ambiente que lhe é impingida.

Reflui cristalina, portanto, a afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade ou da menor ingerência possível, a simples aplicação de juros (de mora) e índices de correção monetária apesar da flagrante inobservância dos prazos processuais definidos pela legislação vigente ao órgão autuador processante pela razoável resolução do processo, impondo uma sanção a mais ao administrado, que é de pagar pela inércia do Estado ineficiente no cumprimento de suas atribuições administrativas.

Resulta da lei e da própria jurisprudência pacificada do STF que o administrado não precisa depositar o valor da multa para apresentar defesa em processo administrativo. No entanto, não pode o Estado, simplesmente, impor ao administrado o ônus de sua inércia em analisar a defesa e proferir a decisão em tempo razoável, sob pena de locupletamento e violação ao princípio da legalidade.

Logo, tem-se como irrazoável e desproporcional a majoração e atualização do valor da multa aplicada, que tem evidente natureza confiscatória. Além disso, vale registrar que o valor original da multa não compreende sequer as atenuantes verificáveis no caso da infração, e que apesar de terem sido invocadas na defesa não foram objeto de análise na r. decisão.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:





ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS.

- Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação.
- Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº 3.179/99, artigo 44, para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F pré-misturado a frio.
- As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA.
- As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de24/08/2001, que institui ao Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.
- Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente.
- Recurso adesivo do autor parcialmente provido. Apelação do IBAMA improvida. AC399141 -PB Acórdão-2

(TRF 5^a R.; AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; Julg. 07/07/2009; DJU 28/08/2009; Pág. 368)

Também nesse particular, portanto, o valor atualizado da multa é ilegal e nula de pleno direito por ter infringido o princípio da proporcionalidade, seja em razão do caráter confiscatório da multa, seja porque baseada em dispositivos regulamentares (sequer legais) excessivamente fluídos.

Desta forma, impossível subsistir o auto de infração imputado a Recorrente.





10. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

(...)

Conforme clara disposição normativa contida no art. 72, §4°, da Lei Federal n. 9.605/98, na hipótese da sanção de multa simples (aplicada no caso dos autos), tem-se a possibilidade de substituição da pena, senão vejamos:

> Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6°:

> § 4° A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Assim, considerando a pequena gravidade dos fatos, bem como a ausência de antecedentes do denunciado, tem-se por razoável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Conforme apontado em sede de defesa é direito da Autuada-Recorrente seja substituída a pena aplicada, ou ainda de reduzida, contudo a decisão negou este direito a Autuada, em detrimento do que foi alegado na defesa e sob ausência de fundamento que pudesse indicar a impossibilidade de assim o fazê-la a FEAM.

Ao compulsar a norma verifica-se a previsão da substituição de multa simples por serviços de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, é observada no parágrafo 4°, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, e art. 72 §4° da lei 9.605/98, determina que a sanção de multa simples poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

Assim, portanto é direito da Autuada-Recorrente ver o seu requerimento ser recebido pela autoridade administrativa, até mesmo por que a aplicação do ato é no exato momento, assim, retroagindo para beneficiar a Autuada, bem como ao meio ambiente, vez que trará benefícios significativos ao meio ambiente local.

11. DAS ATENUANTES

Subsidiariamente, se esta autoridade julgadora não entender pela nulidade do AIA, informa para fins de circunstâncias atenuantes e redução do valor da multa, que a Recorrente se trata de Empresa Pública Municipal sem fins lucrativos e que colaborou com o desfecho do caso, a fim de auxiliar no que for necessário para a elucidação dos fatos.

Tanto que apresentou no prazo da Defesa o Laudo de Monitoramento Ambiental. conforme documento de fls. 37 a 166, complementado pelo Oficio nº 265/2010-EMPAV de-





07/05/2010 com os documentos de fls. 169 a 190, que seguer foram objeto de considerações pela Análise Técnica de fls. 192/197 que serviu em embasamento à r. Decisão.

Ademais, não consta nenhuma infração ambiental anterior que seja a ele atribuída, muito menos reincidência.

Ora, Nobres Julgadores, a análise das atenuantes no julgamento da infração é direito do administrado, não podendo restar omissa a decisão administrativa quanto a esse quesito, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade.

No que concerne ao descumprimento da condicionante nº 4 da LO nº 455, e considerando a situação fática, o histórico da Recorrente e sua natureza jurídica, verifica-se a presença das atenuantes descritas no artigo 68, I, alíneas "c" e "d" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

> Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I. atenuantes:

[...]

- c. menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d. tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento: [...] (Grifos nossos)

Noutro sentido, em relação à suposta provocação de poluição atmosférica, e também considerando a situação fática, o histórico do empreendedor e sua natureza jurídica, verifica-se a presença das atenuantes descritas no artigo 68, I, alíneas "a", "c" e "d" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

> Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I. atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se





<u>realizadas de modo imediato</u>, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

[...]

- c. menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d. <u>tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos</u>, microempresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de
 agricultura familiar, <u>mediante apresentação de documentos</u>
 <u>comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente</u>, ou
 ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com
 hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
 [...] (Grifos nossos)

Conforme consta do Relatório de Amostragem de Efluente Atmosférico realizado em 23 de abril de 2010 e juntado aos autos às fls. 169 a 190, pelo Ofício nº 265/2010-EMPAV de 07/05/2010 de fls. 168, documento técnico que traz em sua conclusão o seguinte:

"8, CONCLUSÃO

De acordo com os resultados obtidos nas amostragens a concentração de material particulado está dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor, onde a Deliberação Normativa 11186 do COPAM, determina um máximo de 90 mg/Nm³ e emissões visíveis inferiores a 20% de opacidade. Estando também a concentração de SO2 inferior ao limite estabelecido pela mesma deliberação normativa, cujo limite é de 5000 gSO2/106Kcal. Ressalta-se que o SO2 detectado é proveniente das emulsões asfálticas."

Em verdade, Nobres Julgadores, percebe-se pela leitura do Auto de Fiscalização nº 015956 de fls. 01-02 que a descrição da Sra. Fiscal da FEAM constou que:

- "- verificou-se no ato da fiscalização a fuga de material particulado, digo, de poeira no final do secador, caracterizando poluição atmosférica;
- segundo informado para controle de emissão atmosférica da usina é utilizado o filtro de manga;"





No entanto, essa constatação in locu descrita no auto de fiscalização não foi acompanhada da devida medição com equipamentos apropriados, a fim de se determinar a própria ocorrência do fator poluente.

Ainda que a declaração da Sra. Fiscal, na condição de servidora pública, tenha fé pública por expressa disposição legal, na presente situação, Nobres Julgadores, era imprescindível que o fato descrito fosse objeto de análise por equipamento metrológico para a efetiva constatação da infração, pois caso contrário estar-se-ia permitindo a autuação da Recorrente com base apenas em subjetivismos, o que é incompatível com as disposições legais sobre a matéria.

Percebe-se que apesar da observação da Sra. Fiscal relatada no Auto de Fiscalização não estar acompanhada da devida indicação metrológica da suposta poluição atmosférica, a AI foi lavrada e imposta multa simples à Recorrente, sendo que o Relatório de Amostragem de Efluente Atmosférico acima mencionado sequer foi objeto de considerações na Análise Técnica que embasou a r. Decisão recorrida.

Assim sendo, a Recorrente espera e confia que esta Douta Câmara Normativa e Recursal do COPAM no uso de suas atribuições analise e acolha os argumentos expostos nesta peça recursal, também para declarar a aplicação das atenuantes acima indicadas, acaso não acolhida a tese de decadência intercorrente ou nulidade do AI face às razões recursais, por questão de lídima Justica!!

12. DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, cumpridas as formalidades legais, a Autuada-Recorrente requer a Vs. Exas. que:

- a) seja recebido e conhecido o presente recurso, por tempestivo e cabível;
- b) seja declarada a decadência intercorrente em razão do perecimento do direito punitivo do Estado, face à inércia da administração pública no julgamento do AI por mais de 10 anos;
- c) seja reformada a r. Decisão recorrida, para ao final, declarar a nulidade do Auto de Infração n. 10213/2010, a fim de excluir a imposição da multa e todos os seus efeitos, face as diversas violações legais acima apontadas;
- c.1) em caráter sucessivo, caso não atendidos os pedidos acima, seja deferido o afastamento da aplicação dos juros de mora e correção monetária a período superior ao





definido na Legislação para o julgamento do processo, sob pena de violação ao princípio da duração razoável do processo;

- c.2) oportunamente, seja deferida a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 30% (trinta por cento);
- c.3) caso assim não entenda, seja deferida a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- d) A produção de toda prova admitida em direito, em especial a prova documental já juntada aos autos e pelos documentos que seguem anexos.

Termos em que, Pede deferimento.

Juiz de Fora, 16 de julho de 2021.

CPF nº 043.817.356-25

Diretora Presidente EMPAV

SÉRGIO DE ABREU FERREIRA

OAB/MG 68.895

Assessor Jurídico EMPAV



feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização - EMPAV

Processo nº 250/1995/007/2010 - CAP 678568/2019

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 10.2013/2010, infrações

grave e gravissima, porte grande.

ANÁLISE Nº 01/2022

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incursa no artigo 83, Códigos 105 e 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática das seguintes irregularidades:

- 1 Descumprir a condicionante nº 4 da Licença de Operação nº 455 referente à apresentação dos relatórios de automonitoramento;
- 2 Causar poluição atmosférica oriunda da fuga de poeira no final do selador da usina de produção de concreto asfáltico.

Foram impostas duas penalidades de multa simples, nos valores de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) e R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), relativas às infrações grave e gravíssima, respectivamente.

A autuada apresentou defesa tempestiva cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido mantidas as penalidades de multa simples impostas, conforme decisão de fls. 198.

Regularmente notificada dessa decisão em 24/06/2021, protocolizou o Recurso em 19/07/2021, tempestivamente, pois, no qual arrazoou que:

- aplicar-se-ia ao caso a prescrição intercorrente, com fundamento na Lei Federal nº 9.873/99 e Decreto Federal nº 6.514/08, bem como na aplicação analógica do



Decreto nº 20.910/1932, considerando que o processo ficou paralisado por prazo superior ao ali previsto;

- não teriam sido observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, já que o prazo previsto no art. 36, da Lei nº 14.184/2002 não foi cumprido;

- a notificação da infração deveria ter sido entregue a pessoa com autorização para recebimento do documento, o que não aconteceu na hipótese;

- o auto seria nulo por ausência de atenuante e por não ter sido comprovada a ocorrência de dano ambiental, já que as emissões de poeira não foram objeto de medição pela autoridade fiscalizadora;

- o valor da multa seria desproporcional e teria caráter confiscatório, mormente em razão da atualização;

- deveria o valor da multa ser convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme art. 72, §4°, da Lei Federal nº 9.605/98;

- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "c" e "d", na infração do Código 105 e, na do Código 122, as alíneas "a", "c" e "d", do Decreto nº 44.844/2008.

Requereu a Recorrente que seja declarada a decadência intercorrente; seja reformada a decisão para declarar a nulidade do auto de infração e excluir a imposição da multa e seus efeitos e, caso não atendidos, seja excluída a aplicação dos juros de mora e correção monetária. E, ainda, seja deferida a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 30%, ou que seja deferida a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar as infrações cometidas e, por conseguinte, tornar sem efeito a

decisão que culminou na aplicação das penalidades ao empreendimento. Senão vejamos.



II.1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. INDEFERIMENTO.

Ressalto, inicialmente, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de que não alcançam os feitos administrativos punitivos em trâmite nos Estados os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99 e seu regulamento, o Decreto Federal nº 6.514/08, em virtude da limitação espacial de aplicação dessas normas ao plano federal e da impossibilidade de se conferir interpretação analógica ou extensiva às regras sobre prescrição. Assim, não há legislação estadual que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicar a legislação federal aos procedimentos administrativos estaduais.

A prescrição de multa ambiental já se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos de julgamento de recurso repetitivo:

Tema 146: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "É de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional."

Tema 147: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator".



A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, na esteira do entendimento

firmado no STJ, afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do

seu decreto regulamentador aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres

14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Igualmente não se prestará o Decreto nº 20.910/32 a fundamentar a prescrição

intercorrente, já que este somente regula a prescrição do fundo de direito.

Finalmente, foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-

A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de

prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado,

emitiu a Nota Jurídica nº 25/2021, na qual se concluiu que o artigo 206-A do

Código Civil aplica-se somente às relações privadas e não regula a decadência

e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e

legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Observo, ainda, que o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está

vinculado ao entendimento ali defendido, na forma da legislação estadual e do

art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

e, portanto, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão

de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao controle de

legalidade previsto no artigo 6°, IX, do Decreto nº 46.953/2016.

Também é totalmente improcedente a alegação da Recorrente de que teria

havido violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e

contraditório, ante descumprimento do artigo 36, da Lei Estadual nº

14.184/2002. Isso, por que o artigo 36 estabelece um prazo impróprio, por cujo

descumprimento não pode ser penalizada a Administração Pública. Assim

sendo, por ser um parâmetro a ser atingido, os atos praticados para além de seu

término são plenamente válidos.

Portanto, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão ou da prescrição intercorrente, por ausência de fundamento legal.

II.2. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

FOLHANO STREET

Arguiu a Recorrente como motivos para a anulação do auto de infração a ausência de atenuantes e a não ocorrência de dano ambiental, por não terem sido as emissões de poeira objeto de medição pela autoridade fiscalizadora.

Firmou ainda que a notificação da infração deveria ter sido entregue a pessoa com autorização para recebimento do documento, o que não aconteceu na hipótese e que ensejaria a sua anulação.

Sem razão está a Recorrente, todavia.

A uma, por que a ausência ou aplicação indevidas de atenuantes ou agravantes pode ser revista pelo órgão ambiental, no exercício do poder-dever de autotutela sobre seus atos, não sendo causa de nulidade do auto de infração. Trata-se de erro meramente material, que pode ser corrigido por meio de controle de auto de infração.

A duas, por que os atos administrativos emitidos por agente competente gozam das presunções de legalidade e veracidade, que são *juris tantum*, ou seja, podem ser elididas pelo administrado com a comprovação da ilegalidade. No caso em apreço, entretanto, a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório, pois não comprovou nos autos a não ocorrência da poluição atmosférica nem provou não ter sido sua causadora, direta ou indireta. Juntou aos autos o Relatório de Amostragem de Efluente Atmosférico de Abril de 2010, mas a coleta do material foi realizada em 06/04/2010, posteriormente à constatação pelo técnico do órgão ambiental da ocorrência de poluição atmosférica, em vistoria de Março/2010. Vejamos o que relatou o técnico no Auto de Fiscalização:

Em atendimento à denúncia CAD nº 10214 fiscalizou-se as instalações da usina de asfalto EMPAV, onde constatou-se:



1

- Verificou-se no ato da fiscalização a fuga de material particulado, digo, de poeira no final do secador, caracterizando poluição atmosférica;
- Segundo informado, para controle da emissão atmosférica da usina é utilizado o filtro de mangas;

(... ,

- Quanto à denúncia de emissão de fumaça preta no ambiente, verificou-se que há emissão quando do aquecimento do tanque dos caminhões que descarregam o CAP na empresa, no entanto, esta emissão ocorre esporadicamente e por um curto período de tempo. Sugere-se que os responsáveis pela usina atentem a este procedimento, fazendo os ajustes necessários para que esta emissão não ocorra. Verificou-se também que ocorre a prática da queima de lenha sob os tanques de CM30 e RR1C, quando estes materiais solidificam.
- não foram apresentados os relatórios de automonitoramento referentes a emissão atmosférica e efluente sanitário, descumprindo as condicionantes, digo, a condicionante nº 4, da licença de operação nº 455.

Ainda, em relação à **inversão do ônus da prova** em matéria ambiental, o STJ se posiciona no sentido de considerar que a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não ou causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente. (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013, REsp 883656/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012, AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010, REsp 1049822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Portanto, não logrou êxito a Recorrente em descaracterizar as infrações grave e gravíssima a ela imputadas.

II.3. DAS MULTAS. VALORES CORRETOS. DAS ATENUANTES. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. INDEFERIMENTO.

A Recorrente alegou que o valor da multa seria desproporcional e teria caráter confiscatório, mormente em razão da atualização aplicada. Pleiteou que seja o valor da multa convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme art. 72, §4°, da Lei Federal nº 9.605/98. Também pretende que sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "c" e "d", na infração do Código 105 e, na do Código 122, as alíneas "a", "c" e "d", do Decreto nº 44.844/2008.

Os valores das multas simples aplicadas estão em consonância com a previsão do Decreto nº 44.844/2008, considerados o porte grande e a natureza das infrações, grave e gravíssima: R\$ 20.001,00 e R\$50.001,00.

Quanto à atualização do valor da multa informo que foi realizada com fundamento na Nota Jurídica nº 4292/2015 da Advocacia-Geral do Estado, de modo que não há qualquer desproporcionalidade ou irregularidade a ser sanada. Cito o excerto do Parecer nº 16046/18 para ilustrar o entendimento da AGE:

- 9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.
- 10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015);logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.
- 11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão.



ALDE

Processo EMPAV - pauta (43288711)

Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

- 12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).
- 13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21° dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1° do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1°, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.
- 14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Pleiteou, ainda, a Recorrente que seja o valor da multa convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme art. 72, §4°, da Lei Federal nº 9.605/98. Tal pedido não será deferido, já que não há na legislação estadual respaldo para a concessão.

Ainda requereu que sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "c" e "d", na infração do Código 105 e, na do Código 122, as alíneas "a", "c" e "d", do Decreto nº 44.844/2008. Contudo, não há nos autos qualquer circunstância caracterizadora das atenuantes pretendidas pela Recorrente:

- Código 105: A atenuante do artigo 68, I, alínea "c" tratava de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de infração grave, consistente no descumprimento das condicionantes de licença concedida. A alínea "d" também não se aplica já que o infrator não se enquadra nas hipóteses previstas. Do estatuto não se colhe que a Recorrente é entidade sem fins lucrativos.
- Código 122: A atenuante da alínea "a" tratava da efetividade das medidas adotadas para correção dos danos ao meio ambiente, se realizadas de modo imediato, o que não se comprovou na espécie. A alínea "c" igualmente não se

Cidade Administrativa - Prédio Minas Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br aplica, já que foi comprovada a ocorrência de poluição ambiental, que não se configura em hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências. Novamente não se aplica a alínea "d", pelos motivos acima enumerados.

Por todo o exposto, a decisão de aplicação das penalidades deve ser mantida em seus termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o indeferimento do recurso interposto e a manutenção das penalidades aplicadas, com fundamento no artigo 83, Códigos 105 e 122, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2022.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental - MASP 1059325-9